



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0025634-69.2010.815.2001)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

REMETENTE : Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROMOVENTE : Terezinha do Nascimento Soares

ADVOGADO : Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946)

PROMOVIDO : PBPREV – Paraíba Previdência

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Remessa necessária. Pensão por morte. Fato gerador do benefício ocorrido em 1999. *Tempus regit actum*. Art. 40, §§7º e 8º, da CF, com a redação conferida pela EC20/98. Integralidade e paridade. Aplicação. Consectários legais. Verba remuneratória, oriunda de relação jurídica não tributária. Juros de mora a partir da citação, com o índice da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação empestada pela Lei n. 11.960/09. Correção monetária desde cada vencimento, aplicando-se o IPCA-E. Remessa necessária a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença apenas no capítulo em que fixou o índice de correção monetária, ajustando-a à decisão proferida pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947, a fim de que a dívida seja corrigida pelo IPCA-E.

*- De acordo com o princípio tempus regit actum, que informa o enunciado de súmula n. 340 do STJ, a pensão por morte regula-se pela regra vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, no caso, o ano de 1999, devendo-se aplicar as regras da integralidade e da paridade, previstas que eram no art. 40, §§7º e 8º, da CF, com a redação conferida pela EC20/98, vigente à época;*

*- Conforme decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870947, sob o regime de repercussão geral, as verbas oriundas de relação jurídica não tributária, como é o caso dos autos, que trata de numerários de natureza remuneratória, devem sofrer a incidência de juros de mora, a partir da citação, mediante a aplicação do índice da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.*

*11.960/09, bem como devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, utilizando-se o IPCA-E;*

*- Deve-se dar parcial provimento à remessa necessária, para reformar a sentença apenas no capítulo em que fixou o índice de correção monetária, ajustando-a à decisão proferida pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947, a fim de que a dívida seja corrigida pelo IPCA-E.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária encaminhada pelo Exmo. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que aplicou o art. 40, §§7º e 8º, da CF, com a redação conferida pela EC20/98, vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, agente de investigação da Polícia Civil, para reconhecer, em favor da autora, a percepção de pensão por morte segundo as regras da integralidade e paridade.

Em razão disso, condenou a PBPREV – Paraíba Previdência a pagar os estímulos no valor correspondente à última remuneração percebida pelo *de cujos* (integralidade), ajustando-a ao montante atual que ele receberia, caso vivo fosse (paridade), sem prejuízo do pagamento das diferenças entre o valor do benefício reajustado e aquele que vinha sendo pago, a ser apurado em liquidação de sentença, mais juros de mora desde a citação, com índices da poupança, na forma do art. 1º-F<sup>2</sup> da Lei n. 9.494/97, e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir de cada vencimento (fs. 61/65).

Devidamente intimadas, as partes deixaram transcorrer o prazo *in albis* (f. 67).

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f. 72/75).

1§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

2Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Deve-se dar parcial provimento à remessa necessária, para reformar a sentença apenas no capítulo em que fixou o índice de correção monetária, ajustando-a à decisão proferida pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947, a fim de que a dívida seja corrigida pelo IPCA-E.

## I – MÉRITO

Segundo o princípio *tempus regit actum*, incorporado no enunciado de súmula n. 340<sup>3</sup> do STJ, a pensão por morte deve obedecer à regra vigente no momento do fato gerador do benefício.

No caso dos autos, ao tempo do óbito do instituidor, dia 19/03/99 (f. 91), aplicava-se a regra da integralidade e da paridade, conforme disposto no art. 40, §§7º e 8º, da CF, com as alterações da EC20/98; disposição esta que só veio a ser modificada no ano de 2003, através da EC41/03<sup>4</sup>.

Em casos análogos, decidiu o STF e este Tribunal de Justiça:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER ESTATUTÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CB/88. ART. 20 DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º [ATUAL § 7º] DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

**1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do artigo 40, § 5º [atual § 7º], da Constituição, determinando que o valor pago a título de pensão corresponda à integralidade dos vencimentos ou dos proventos que o servidor falecido percebia.** Precedentes.

**2. Preceito constitucional que atinge os benefícios concedidos aos pensionistas antes da vigência da Constituição do Brasil de 1988.**

---

3A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

4Art. 40

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Revisão e atualização [artigo 20 do ADCT]. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>5</sup>. (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PENSÃO POR MORTE**. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. 1. **A pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido**. 2. Necessidade de análise de fatos e provas e de legislação local. Incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>6</sup> (grifo nosso)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FALECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. VALOR PAGO A MENOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU**. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA À INSTÂNCIA AD QUEM. INCONFORMISMO DA PROMOVIDA. **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA Nº 340, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ÓBITO OCORRIDO EM 1989. INAPLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INTEGRALIDADE E PARIDADE DA PENSÃO. REVISÃO DEVIDA**. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DA APELAÇÃO.

- **Nos termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça, e em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.**

- **Considerando que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 1989, ou seja, bem antes da implementação dos novos critérios estabelecidos pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional nº 41/03, é de manter a sentença que revisou a pensão por morte para conceder o direito à integralidade e paridade para a beneficiada.**

- Não se observando nenhuma das condutas descritas no art. 17, do Código de Processo Civil de 1973, tampouco a presença de conduta maliciosa pela promovente para obtenção de vantagem indevida, revela-se descabida sua condenação nas penas por litigância de má-fé<sup>7</sup>. (grifo nosso)

Portanto, tenho que a sentença não reclama qualquer ajuste quanto ao mérito.

No que se refere aos consectários legais, observo que o caso dos autos não diz respeito à repetição de indébito tributário, mas ao pagamento de diferenças

---

5(RE 504271 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-08 PP-01676)

6(AI 602403 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00036 EMENT VOL-02280-06 PP-01044)

7(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00070350420118150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 05-09-2016)

devidas em razão da pensão por morte percebida a menor pela autora, o que configura verba de natureza remuneratória.

Logo, os juros de mora, incidentes desde a citação, na forma do art. 219<sup>8</sup> do CPC/73 (art. 240<sup>9</sup> CPC/15) c/c enunciado de súmula n. 204<sup>10</sup> do STJ, devem observar a seguinte regra, disposta pelo STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. CONTRADIÇÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA.**

[...]

III. Em face do caráter processual dos consectários da condenação, a Medida Provisória 2.180-35/2001 e a Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, razão pela qual merece ser reformado o decisum recorrido, para determinar a aplicação imediata, in casu, não só da Medida Provisória 2.180-35/2001 - que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97 -, mas também da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da aludida Lei 9.494/97.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, **"tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.** Os vencimentos dos servidores públicos são créditos de natureza alimentar e, por esta razão, incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês nos débitos decorrentes de complementação de salários, aplicando-se à espécie o Decreto-Lei n.º 2.322/87" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011).

[...]

VI. Embargos de Declaração acolhidos<sup>11</sup>. (grifo nosso)

---

8Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

9Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

10Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

11(EDcl no AgRg no REsp 1032854/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 03/09/2013)

Destaco, em adição, que no dia 20/09/17 o STF, sob o regime de repercussão geral, julgou o RE n. 870947<sup>12</sup> e declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/09, admitindo a aplicação dos juros moratórios conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança, quando se tratar de verba oriunda de relação jurídica não tributária, como é o caso dos autos, em que se discute verba de natureza remuneratória.

Eis a tese firmada:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.** (grifo nosso)

Por sua vez, quanto à correção monetária, considerando a sua função precípua, que é justamente captar a inflação do período, evitando-se a corrosão do crédito em face do avanço inflacionário e o consequente enriquecimento ilícito por parte da fazenda pública devedora, tenho que, ao caso, não se deve aplicar o índice da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação emprestada pela Lei n. 11.960/09, porque seu cálculo não reflete a inflação da época.

A correção monetária, portanto, tem a sua fruição a partir de cada vencimento<sup>13</sup>, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme reconhecido pelo STF no julgamento do citado RE n. 870947, cujo dispositivo do voto do relator, o Ministro Luiz Fux, assim dispõe:

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

[...]

**2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito**

---

12<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>

13PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA DE PENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

[...]

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a correção monetária tem como termo inicial a data do vencimento da prestação a ser corrigida.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1196882/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012)

**de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que **devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.** Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** **Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.** (grifo nosso)

Portanto, no que se refere aos consectários legais, a sentença deve ser reformada apenas no capítulo em que aplicou o INPC como índice de correção, a fim de que seja utilizado o IPCA-E, conforme decidido pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947.

Destaco, por oportuno, que a reforma da sentença nesse ponto específico, por se tratar de matéria de ordem pública, não implica em ofensa ao enunciado de súmula n. 45<sup>14</sup> do STJ, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*, bem como não viola o princípio da inércia da jurisdição, sendo cognoscível de ofício, ainda que em sede de remessa necessária ou recurso voluntário do ente fazendário.

A respeito, eis o STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.**

**1. A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte de origem. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário,** máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o modo como essa obrigação acessória se dará no caso.

**2. A explicitação do modo em que a correção monetária deverá incidir feita em sede de reexame de ofício não caracteriza reformatio in pejus contra a Fazenda Pública, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição.** A propósito: AgRg no REsp 1.291.244/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2013; e AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014.

---

<sup>14</sup>No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à fazenda pública.

3. Agravo interno não provido<sup>15</sup>. (grifo nosso)

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial** à remessa necessária para reformar a sentença apenas no capítulo em que fixou o índice de correção monetária, adequando-a à decisão proferida pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947, a fim de que a dívida seja corrigida pelo IPCA-E.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator), o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator

---

15(AgInt no REsp 1364982/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)